



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ - IPI

Instituído pela Lei Complementar n.º 13 de 17/12/2001

CGC n.º 04.984.818/0001-47

Fone: (47) 341-6031

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS

Art. 21 Não poderão ser designados membros do Conselho Fiscal do Sistema de Previdência Municipal:

- I - membros de órgãos da administração;
- II - empregados do Instituto de Previdência de Itajaí;
- III - cônjuge, cunhado (a), sogro (a), genro (nora) ou parente, até 3º grau, de administrador do Instituto de Previdência de Itajaí;
- IV - pessoas impedidas por lei especial, condenadas por crime falimentar, suborno, concussão, peculato, crimes contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, por prevaricação e, ainda, a pena criminal que vede, temporariamente, o acesso a cargos públicos;

§ 1º. Será nula de pleno direito a designação ou indicação, para membros efetivos ou suplentes do Conselho Fiscal, de pessoas que incorram em quaisquer das incompatibilidades previstas neste artigo;

§ 2º. Perderá automaticamente o mandato o membro efetivo ou suplente do Conselho Fiscal que vier a encontrar-se em quaisquer das hipóteses e incompatibilidades previstas neste artigo.